



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°____, DE 2023.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Estabelece como crime de responsabilidade, nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a difusão de discurso anticientífico e o desestímulo à vacinação pela população.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para estabelecer como crime de responsabilidade do chefe do Poder Executivo a difusão de discurso anticientífico e o desestímulo à vacinação pela população.

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, os seguintes incisos “IX” e “X”:

“Art. 4º

.....
IX – difundir deliberadamente discurso anticientífico, deslegitimando estudos e recomendações da comunidade científica e de agências especializadas para fins contrários ao do interesse público;

X – desestimular a população a se vacinar ou estimulá-la a descumprir determinações do poder público destinadas a combater a propagação de doença contagiosa.” (NR)

Art. 3º. Acrescente-se ao art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, os seguintes incisos “XI” e “XII”:

“Art. 4º

.....
XI – difundir deliberadamente discurso anticientífico, deslegitimando estudos e recomendações da comunidade científica e de agências especializadas para fins contrários ao do interesse público;

XII – desestimular a população a se vacinar ou estimulá-la a descumprir determinações do poder público destinadas a combater a propagação de doença contagiosa.” (NR)

Apresentação: 02/02/2023 09:13:00.737 - MESA

PL n.125/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A condução irresponsável e temerária do combate à pandemia do Covid-19 por parte do Governo Federal brasileiro teve, como um de seus elementos centrais, a negação das evidências científicas acerca de sua gravidade, propagação e tratamento. A postura do então presidente Jair Bolsonaro, que se opôs radicalmente às políticas de isolamento social e ao uso de máscaras, além de promover um medicamento de eficácia não comprovada para tratamento do Covid-19, foram relevantes para a expansão do vírus no país e, consequentemente, para o crescimento do número de vítimas fatais da doença.

Partindo do pressuposto de que a valorização e o respeito à ciência e o cuidado com a saúde pública são elementos básicos para condução de um governo, o presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir no rol especial de crimes de responsabilidade do Presidente da República de que trata a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e no rol das infrações político-administrativas de Prefeitos Municipais sujeitas a cassação do mandato, as condutas de difusão deliberada de discursos e posições anticientíficas - marcadas, notadamente, pela deslegitimização de estudos e recomendações da comunidade científica e de agências especializadas para fins contrários ao interesse público - e o desestímulo à vacinação ou desrespeito deliberado das determinações do poder público para combater a propagação de pandemias. Posturas essas que marcaram o governo Bolsonaro e que não devem voltar a ser admitidas.

Destaque-se que os crimes de responsabilidade do presidente da República são indicados, de maneira exemplificativa, no art. 85 da Constituição Federal, sendo a Lei 1.079/1950 a definidora das condutas passíveis de enquadramento e punição do agente, razão pela qual optamos pela inclusão das condutas de difundir discurso anticientífico e o desestímulo à vacinação pela população como uma das hipóteses de perda de cargo.

Com essas considerações, apresento este projeto com a expectativa de estabelecer novos parâmetros de governança ante a experiência traumática de um governo pautado no negacionismo, cujas consequências foram sentidas na perda de quase 700 mil vidas e na desestruturação de políticas públicas essenciais para o bem estar e segurança sanitária da população. Neste sentido, insto os nobres pares a votarem favoravelmente à presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2023.

SÂMIA BOMFIM
PSOL-SP

LexEdit
CD2392185000



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239252185000>